



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2089528-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED e ALINE JULIANA FRANCO, são agravados LUCAS VINICIUS MISSIO e NATHALIE TIEMI FERNANDES MISSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2089528-40.2025.8.26.0000/50000

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas

Agravante(s): Eduardo Affonso Ferreira Sanged e outro

Agravado(a)(s): LUCAS VINICIUS MISSIO e outro

Voto nº 8908

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, sob alegação de que a decisão não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. A parte agravante sustenta a possibilidade de mitigação do rol e a citação por aplicativo de mensagens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de mitigação do rol do art. 1.015 do CPC e a urgência na apreciação da questão processual.

III. Razões de Decidir

3. O agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida de que o rol do art. 1.015 do CPC somente pode ser mitigado quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação nem de que a hipótese dos autos não é urgente já que permanece a utilidade do julgamento.

4. A urgência não foi demonstrada, pois a indenização por vícios construtivos ainda será possível na sentença, não havendo perecimento do objeto da tutela pleiteada.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de fls. 35/37 do recurso principal de agravo de instrumento que não conheceu recurso.

Agrava a parte recorrente sustentando, em síntese, que é

cabível a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC no presente caso conforme julgados de outras Câmaras. Sustenta que é possível a citação por aplicativo de mensagens e que não haveria prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo interno, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937 do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

Mantenho a decisão assim fundamentada:

A decisão agravada não se inclui no rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

A decisão, ao contrário do arguido pela parte agravante, não trata do mérito do processo que diz respeito aos pedidos feitos pelo autor em petição inicial e eventualmente em reconvenção pelo réu.

No caso a ação versa sobre indenização por vícios construtivos e a decisão trata tão somente sobre os meios processuais de citação.

Anoto não ser desconhecida por esta Relatora a tese firmada pelo c. STJ quanto à mitigação de aludida taxatividade, em definição do Tema Repetitivo nº 988:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No entanto, cumpre lembrar que, conforme tese estabelecida, impõe-se demonstração de urgência na apreciação da questão, o que, a meu ver, não se revela na matéria insurgida.

O agravante sustenta que “a urgência, o perigo de dano irreparável e a inutilidade futura de eventual recurso estão presentes e são evidentes” e que a determinação de citação por carta rogatória é “medida altamente custosa, morosa e de êxito incerto”.

A inutilidade do julgamento está ligada ao perecimento do objeto da tutela pleiteada na ação, bem da vida almejado ao final do processo. No caso, a indenização pelos vícios construtivos ainda será possível quando da prolação da sentença.

Reitera-se, dessa forma a fundamentação já esposada de que a matéria agravada não é de mérito e não possui urgência. O STJ já se posicionou pela possibilidade de reiteração dos fundamentos quando o recurso de agravo interno não apresenta argumentos novos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REPETIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 315 DO STJ. AFASTAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMOS NO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 315 do STJ se a divergência suscitada se refere a questão processual surgida a partir dos julgamentos ocorridos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e não à admissibilidade do recurso especial.

2. Admite-se que o acórdão do agravo interno reitere os fundamentos da decisão recorrida se a parte não apresenta, em suas razões recursais, argumentos novos hábeis a infirmar referida decisão.

3. Não se configura similitude fática quando, no acórdão embargado, ratificou-se a decisão anterior com acréscimo de fundamentos e, no aresto paradigma, tratou-se de repetição literal da decisão anterior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.474.616/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 11/11/2022.)

Aliás, não houve, propriamente, o enfrentamento do fundamento da decisão.

Por um lado, o agravante interno não impugnou especificamente o fundamento de que a matéria não trata do mérito processual, de forma a não se enquadrar especificamente no rol do 1.015.

Por outro lado, o agravante interno não impugnou especificamente que somente há possibilidade de mitigação no rol do 1.015 no caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação nem, tampouco, impugnou especificamente o fundamento de que “A inutilidade do julgamento está ligada ao perecimento do objeto da tutela pleiteada na ação, bem da vida almejado ao final do processo. No caso, a indenização pelos vícios construtivos ainda será possível quando da prolação da sentença”.

O agravante interno apenas fundamenta o cabimento do recurso principal em razão de outros julgados de outras câmaras e no cabimento da citação de mérito (objeto do recurso), sem especificar o enfrentamento do fundamento da decisão objeto do presente agravo interno.

Já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 114 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 a parte deve infirmar, nas razões do Agravo Interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer de seu recurso. Na hipótese dos autos, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, tendo em vista que se limitaram a repetir os argumentos do Recurso Especial. Incide, no caso, a Súmula 182 do STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital